Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regulamento de Protecção aos Imóveis Classificados.

A Comissão Permanente de Política Geral, reunida na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, no dia 4 de Abril de 2000, e por solicitação de sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, analisou e emitiu parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regulamento de Protecção aos Imóveis Classificados.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a) do nº 1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa () em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº 1 do artigo 31º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação

1. A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, apresentada pelo Governo Regional dos Açores, deu entrada nesta Comissão, para parecer, a 28 de Fevereiro de 2000.

2. A proposta de diploma em apreciação está em conformidade com o artigo 140º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

3. A Proposta pretende aprovar o Regulamento de Protecção aos Imóveis Classificados.

4. Para o efeito, foram solicitados pareceres à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e às Câmaras Municipais. Os referidos pareceres estão anexados ao presente documento. De igual modo o Director Regional da Cultura, prestou, para o mesmo efeito, esclarecimentos, em audição ocorrida na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a 4 de Abril.

5. Após a análise do presente diploma bem como dos pareceres e esclarecimentos recolhidos, a Comissão aprovou na generalidade e por unanimidade o presente diploma:

6. Na especialidade e por unanimidade, a Comissão, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o regulamento que contém as normas respeitantes às obras a realizar nas áreas de protecção a imóveis classificados e conjuntos protegidos da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional nº 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a todos os imóveis classificados, singularmente ou em conjunto, e às respectivas áreas de protecção, que não sejam objecto de regulamentação própria.

2. O presente regulamento aplica-se ainda aos imóveis em vias de classificação, considerados como tal a partir do despacho competente que determine a instrução do processo de classificação, e às respectivas áreas de protecção.

Artigo 2º

Autoria do projecto

Os projectos de arquitectura para novas construções, restauro, remodelação, ampliação ou reabilitação em edifícios abrangidos por este diploma serão obrigatoriamente subscritos por arquitectos, nas condições previstas nos números 3 e 4 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 3º

Obras simples de conservação

As obras de simples conservação, reparação ou limpeza, que não impliquem alterações das fachadas, da forma dos telhados e da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior não carecem de **licença ou de** autorização **da Câmara Municipal**, devendo contudo ser comunicadas previamente à Direcção Regional da Cultura **e aquela entidade, nos termos da legislação aplicável.**

Artigo 4º

Aspectos formais do conjunto edificado

1. As áreas protegidas ou de protecção a imóveis classificados devem conservar o seu aspecto característico, pelo que **fica proibida a realização de obras de que possam resultar** alterações significativas da sua tipologia geral e/ou dos seus elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam.

2. Os edifícios que pela sua volumetria, forma, materiais e cores estejam em conflito estético e arquitectónico com os seus confinantes devem ser remodelados de forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, promovendo-se também a remoção dos elementos dissonantes.

Artigo 5º

Demolições - Novas Construções

1. As demolições só podem ser **ordenadas pela Câmara Municipal após parecer prévio e vinculativo da** Direcção Regional da Cultura.
2. Não podem ser autorizadas demolições sem que previamente esteja licenciado o projecto da nova construção.
3. As novas construções devem respeitar a integração no conjunto, quer quanto à forma, quer quanto aos materiais.

Artigo 6º

Volumetria e formas de edificação

1. A ampliação de edifícios ou de novas construções não pode pôr em causa a existência do logradouro como elemento constituinte do agrupamento de edifício em quarteirão ou em banda, devendo manter-se os alinhamentos do tardoz de forma equilibrada. Os logradouros devem ser mantidos e valorizados.
2. As águas furtadas só serão permitidas desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes para o equilíbrio estético do imóvel e após obtido o parecer favorável da Direcção Regional da Cultura.
3. Os andares recuados não são permitidos.

Artigo 7º

Elementos arquitectónicos da fachada

1. Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas, devem ser respeitados todos os elementos arquitectónicos que a constituem, quer socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, quer ainda os desenhos, as cores, os materiais e os acabamentos.
2. Nas novas construções, os elementos arquitectónicos devem **harmonizar-se com a arquitectura envolvente.**

Artigo 8º

Materiais, revestimentos, cores

1. Os rebocos devem ser feitos em argamassa de cimento, cal e areia e caiados ou pintados.
2. As paredes exteriores dos edifícios, quando objecto de reparação, devem ser rebocados com argamassa com um traço semelhante ao existente.
3. O restauro das fachadas, cujos materiais originais estejam totalmente perdidos, pode ser executado com um traço mais rico do que o tradicional, desde que a sua aplicação seja compatível com o suporte original e resulte numa superfície final lisa.
4. As janelas, portas e caixilharias nos edifícios classificados deverão ser sempre executados em madeira, no estrito respeito pelos desenhos originais. Nos edifícios situados em zona de protecção a edifícios classificados, poderão ser executadas noutros materiais à excepção de alumínios anudizados.
5. As cores das fachadas, quando alteradas, têm de se enquadrar no conjunto das cores tradicionalmente utilizadas.

Artigo 9º

Telhados ou coberturas

1. A configuração. a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas, bem como as inclinações e as orientações dos seus planos.
2. Em caso de novas construções ou de aumento de volume de edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, em particular os edifícios confinantes, sendo

cobertos com telha regional ou, em alternativa, com telha de argila de qualquer proveniência, mas com formato e cor idênticos à telha regional.

3. As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas. As chaminés a construir de novo deverão ser integradas na envolvente e inspiradas nos desenhos tradicionais.

4. Ficam interditas coberturas planas horizontais em betão armado.

Artigo 10º

Mobiliário urbano

O equipamento urbano, designadamente, cabines telefónicas, bancos, floreiras, sinais de informação, chafarizes, caixotes de lixo e postes de luz, deve reger-se pelos desenhos tradicionais, sem prejuízo da utilização de novos desenhos a aprovar pelo Secretário Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 11º

Publicidade

1. O pedido para aplicação de publicidade **é** licenciado pela Câmara Municipal, após obtido o parecer favorável do Secretário Regional competente em matéria de cultura.

2. Os toldos, quando autorizados pelo Secretário Regional competente em matéria de cultura, devem ser de cor branca ou cru, evitando-se a utilização de publicidade nas superfícies do toldo, devendo esta ser aplicada exclusivamente nas sanefas dos mesmos e a sua dimensão adequada à respectiva área.

3. A publicidade a aplicar nas fachadas deve procurar utilizar materiais tradicionais como a madeira, pintada ou envernizada, bem como outros materiais nobres, não sendo autorizável a utilização de alumínios, acrílicos, plásticos ou outros materiais dissonantes.

Artigo 12º

Electrificação, TV e telefones

1. A aplicação de antenas de telecomunicações, TV ou parabólicas, **aparelhos de ar condicionado, estores de caixa exterior,** painéis solares, *postaletes*, postes de electricidade, de telefones ou outros elementos que de alguma forma venham a prejudicar a estética dos edifícios, deve ser evitada, procurando-se soluções alternativas compatíveis.
2. Devem ser removidos, sempre que possível, os fios condutores de electricidade ou de telefone das fachadas dos edifícios, procurando soluções não visíveis.

Artigo 13º

Alteração de uso

As alterações de uso permitidas deverão ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem formalmente provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes arquitectónicas existentes.

Artigo 14º

Planos de pormenor ou salvaguarda e valorização

A Direcção Regional da Cultura, em colaboração com as Câmaras Municipais, deve **incentivar** a realização, aprovação e ratificação de Planos de Pormenor ou Salvaguarda e Valorização para as áreas abrangidas pelo presente diploma, por forma a garantir com eficácia a salvaguarda e valorização do património construído nas suas características predominantes.

Artigo 15º

Fiscalização

Para além das competências próprias das autarquias em matéria de fiscalização do cumprimento dos projectos licenciados, compete à Direcção Regional da Cultura fiscalizar as obras, objecto de despacho vinculativo do Secretário Regional competente em matéria de cultura, propondo o imediato embargo dos trabalhos que não cumpram os projectos aprovados ou não tenham sido devidamente autorizados.

Horta, 4 de Abril de 2000.

O Relator, *Francisco Xavier Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*